



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 49 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei ordinária para alterar a Lei estadual nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que instituiu Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde. Objetiva-se adequar a norma estadual às recentes exigências da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

2 Na Exposição de Motivos nº 3/2024/SEAD (SEI nº 57261358), a Secretaria de Estado da Administração – SEAD informa que a criação do Ipasgo Saúde ocorreu para a adequação das contas estaduais, pois os recursos arrecadados com o pagamento dos usuários do Ipasgo, consignados em folha, eram considerados como se fossem receita pública. Houve a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO para se alterar a natureza jurídica do Ipasgo para pessoa jurídica de direito privado ou para a adoção de medida equivalente.

3 Com a instituição do Ipasgo Saúde, os planos passam a acompanhar as normas da ANS. Por isso, alguns ajustes legislativos são necessários. Inicialmente, altera-se a redação do art. 1º da Lei nº 21.880, de 2023, para que seja ampliado o rol dos possíveis patrocinadores e, conseqüentemente, dos beneficiários. A mudança no parágrafo único desse artigo é para prever que o Ipasgo Saúde será isento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias estaduais. Essa medida facilitará a regularização do patrimônio transferido pelo Estado ao serviço social autônomo.

4 Devido à ampliação dos usuários, também se tornam necessárias novas possibilidades de receitas, com a exploração dos recursos de propriedade ou de uso do Ipasgo Saúde, além de ressarcimentos, compensações, programas de apoio custeados por entes públicos e outras rendas eventuais, bem como contribuições dos patrocinadores, conforme é



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390030003800310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



proposto nos incisos III e IV do art. 2º. A SEAD expõe que a alteração no art. 4º busca resguardar a isonomia e a paridade entre os beneficiários até a data de vigência da Lei, sejam eles optantes de contribuição com base em desconto percentual sobre a remuneração ou optantes de contribuição por cálculo atuarial. A medida assegura os percentuais de desconto e o sistema assistencial já oferecidos atualmente, embora o usuário possa optar pela adesão a outras modalidades de planos assistenciais que possam ser criadas pelo Ipasgo Saúde no futuro.

5 O Parecer de Mérito nº 2/2024/GAB (SEI nº 57768639), da SEAD, aponta que as alterações também alcançam a organização administrativa do Ipasgo Saúde. Apenas o Presidente e os Diretores poderão compor a Diretoria-Executiva. Também se modifica o art. 11 para prever a responsabilidade do Presidente, dos Diretores e dos Conselheiros pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude, bem como pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde. São assegurados a eles o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal, na apuração de eventuais condutas lesivas.

6 A ampliação do rol de possíveis patrocinadores do Ipasgo Saúde também implica mudanças na composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, previstos nos arts. 6º e 7º. Os dispositivos pretendem determinar a participação do representante do segundo maior patrocinador e do seu respectivo suplente, bem como do representante dos servidores ou dos empregados públicos vinculados ao segundo maior patrocinador.

7 A modificação no art. 14 é para estabelecer que o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto na norma alteradora que se propõe, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para atender à sua finalidade. O dispositivo será desmembrado em três novos parágrafos, com a revogação da redação do atual parágrafo único.

8 As alterações no art. 19 estão relacionadas à diversidade de produtos que poderão ser ofertados pelo Ipasgo Saúde, para que a normatização da assistência à saúde ocorra por regulamento próprio para cada plano de saúde, com a aprovação do Conselho de Administração e o registro na ANS. O parágrafo único do art. 19 foi revogado, pois seu conteúdo foi parcialmente absorvido pelo art. 1º-A.

9 A SEAD busca ainda ajustar o art. 23 para que se preveja a reversão integral do patrimônio aportado pelo respectivo patrocinador. A razão da medida é o Estado de Goiás ser o principal patrocinador, porém não o único. Assim, cria-se a possibilidade de aportes financeiros por outros patrocinadores do Ipasgo Saúde, e a reversão deverá ser feita a quem realizar o aporte.

10 A pasta administrativa informa, por fim, que as modificações não implicam aumento de despesa nem renúncia de receita. Por isso, não se faz necessário o estudo de impacto financeiro-orçamentário. Para a pasta, trata-se somente da adequação legislativa para garantir a regularização do Ipasgo Saúde na ANS, a definição de seus beneficiários e patrocinadores e, de forma isonômica, o direito dos atuais beneficiários.

11 Consultada sobre a juridicidade da minuta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 371/2024/GAB (SEI nº 57998972), reconheceu a regularidade material e formal da propositura.





12 Com essas razões, envio o projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que institui o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com o objetivo de prestar assistência à saúde, de caráter suplementar, inclusive com a manutenção, a criação, a administração e a operação de planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde goza, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem como é beneficiário de isenção dos tributos estaduais e isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias estaduais.”
(NR)

“Art. 1º-A. Poderão ser inscritos como beneficiários do Ipasgo Saúde:

I – servidores e empregados públicos e militares, ativos, inativos, ex-servidores e pensionistas dos Poderes do Estado de Goiás, dos municípios e da União, desde que estejam estabelecidos no território estadual;

II – servidores e empregados públicos de outros entes da Federação que estiverem cedidos ao Estado, com ônus para o órgão requisitante;

III – pessoal de que trata a Lei estadual nº 8.974, de 5 de janeiro de 1981, ativo e inativo;

IV – pensionistas de ex-detentores de emprego público estadual, desde que o benefício tenha sido concedido pelo Regime Geral de Previdência devido ao vínculo com a administração pública estadual;





V – serventuários da Justiça, titulares cartorários e dobristas, ativos e inativos, inscritos na vigência da Lei estadual nº 10.150, de 29 de novembro de 1986;

VI – detentores de mandato eletivo do Executivo e do Legislativo estadual ou municipal, durante o seu exercício;

VII – empregados, aposentados e administradores do próprio Ipasgo Saúde; e

VIII – grupos familiares dos beneficiários indicados nos incisos I a VII, com limitação ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade, menor sob guarda ou tutela e o curatelado.” (NR)

“Art. 2º

.....
III – receitas decorrentes de convênios, contratos e outras formas, inclusive da exploração dos recursos de propriedade ou de uso do Ipasgo Saúde;

IV – doações, legados, subvenções, repasses, ressarcimentos, compensações, programas de apoio custeados por entes públicos e outras rendas eventuais, inclusive as contribuições dos patrocinadores;

.....” (NR)

“Art. 4º Ao beneficiário, optante do padrão de conforto básico ou especial, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que possam ser criadas pelo Ipasgo Saúde.” (NR)

“Art. 5º

.....
II – Diretoria-Executiva, integrada pelo Presidente e pelos Diretores; e
.....” (NR)

“Art. 6º

I – por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, e o Estado de Goiás será o principal patrocinador;

.....
III – por 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde;

IV – por 1 (um) representante e seu respectivo suplente dos servidores vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

V – pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos em que não se evidencie conflito de interesses.





“Art. 7º

I – 2 (dois) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;

II – 1 (um) representante dos servidores públicos do Estado de Goiás e seu respectivo suplente;

III – 1 (um) representante e seu respectivo suplente indicados pelo segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde; e

IV – 1 (um) representante dos servidores e seu respectivo suplente vinculados ao segundo maior patrocinador em número de usuários, de acordo com os convênios firmados com Ipasgo Saúde.

.....” (NR)

“Art. 9º A Diretoria-Executiva será indicada pelo Governador do Estado de Goiás, com a seguinte composição:

I – Presidente; e

II – Diretores.” (NR)

“Art. 11. O Presidente, os Diretores e os Conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.” (NR)

“Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

§ 2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:

I – órgãos, autarquias e fundações públicas de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás e de seus municípios;

II – órgãos, autarquias e fundações públicas da União estabelecidos no território estadual;

III – entidades representativas dos respectivos beneficiários relacionados no inciso I do art. 1º-A; e

IV – o Ipasgo Saúde, na condição de patrocinador dos planos de assistência à saúde concedidos aos seus empregados e administradores.





§ 3º O convênio deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a participação financeira dos beneficiários no custeio do plano;
- II – a participação financeira do patrocinador no custeio do plano, quando for o caso;
- III – as condições de ingresso e de exclusão de beneficiários;
- IV – a forma de cálculo da revisão das contraprestações pecuniárias;
- V – as coberturas e exclusões assistenciais;
- VI – as carências;
- VII – os mecanismos de regulação ou fatores moderadores utilizados no plano; e
- VIII – as demais condições exigidas pela Lei federal nº 9.656, de 3 de junho 1998.” (NR)

“Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde ocorrerá na forma de regulamento próprio para cada plano de saúde, com a aprovação do Conselho de Administração e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.” (NR)

“Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo respectivo patrocinador.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023:

- I – o parágrafo único do art. 14, com seus incisos; e
- II – o parágrafo único do art. 19, com seus incisos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2024; 136º da República.


DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

CASA CIVIL/ASSTEC/VHGL/VOPM
202400005007436



4
Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390030003800310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390030003800310030003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 21/03/2024 17:21

Checksum: **77AD243E007D1EBB881F59D1EF60F77A9DA66E49A6E9631058C0DFA33F242846**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390030003800310030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.